



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.171 - SP (2011/0062910-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SAMIR HADDAD JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ROGÉRIO DE ALMEIDA RAMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.
3. Por mais que o *habeas corpus* seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.171 - SP (2011/0062910-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SAMIR HADDAD JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ROGÉRIO DE ALMEIDA RAMOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MÁRCIO ROGÉRIO DE ALMEIDA RAMOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 990.08.004695-0).

Consta dos autos que o paciente foi condenando à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c o artigo 29, § 1º, ambos do Código Penal, consignando o Juízo singular, naquilo que interessa (fls. 18/20):

Atenta às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em doze anos de reclusão.

Em seguida, considerando que foram reconhecidas duas qualificadoras, uma delas deverá servir como circunstância agravante, prevista no art. 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal. Desse modo, aumento a pena em um sexto, totalizando quatorze anos de reclusão, a qual, após, fica neutralizada pela circunstância atenuante reconhecida pelos senhores jurados.

Por fim, atenta à causa de diminuição da pena reconhecida pelos jurados e tendo em vista a acusação imputada ao acusado, nos termos dos relatos dos autos, diminuo a pena em um terço, resultando em oito anos de reclusão.

Considerando a natureza do crime e sua gravidade, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.

(...)

Por sua vez, o acusado Márcio permaneceu solto durante todo o processo e não há motivo para alterar essa situação. Portanto, poderá apelar em liberdade.

Transitada em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados e expeça-se guia para a execução da pena.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao apelo defensivo.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega que, tendo em vista o *quantum* de pena aplicada, o paciente faz jus a iniciar seu cumprimento em regime semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Requer a alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

A liminar foi indeferida às fls. 28/29.

Foram prestadas informações às fls. 33/59 e 61/79.

O Ministério Público Federal opina pela extinção do *writ* sem resolução do mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.171 - SP (2011/0062910-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.
3. Por mais que o *habeas corpus* seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.
4. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a impetração a sustentar que o paciente faz jus a iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semiaberto.

Eis o teor do aresto impugnado, proferido em sede de apelação (fls. 10/16):

O julgamento não se ressentir de nulidade e também não se vislumbra erro na apreciação da prova.

A Marcio foi imputada participação e a Samuel a autoria propriamente dita.

Os quesitos foram redigidos em conformidade com o art. 484 do Código de Processo Penal. Diversamente do que alegou a Defesa de Marcio, o primeiro deles não é idêntico nas duas séries. A pergunta foi formulada em perfeito acordo com a doutrina e a jurisprudência, no sentido de que "terceira pessoa" agiu contra a vítima (fl. 644).

Assim, os jurados puderam decidir livremente sobre a materialidade e autoria do fato, antes de apreciar a participação material de Marcio.

Não obstante o álibi invocado por Marcio, tem-se que os jurados escolheram uma das vertentes da prova.

Não se divisa qualquer arbitrariedade na solução adotada pelo órgão popular. Se o Tribunal do Júri apenas interpretou e valorou os elementos de convicção que foram expostos por acusação e defesa, não há falar em correção na via recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Além disso, nenhum requerimento ou reclamação constou da ata (fls. 656-658), isto é, nada se arguiu em tempo oportuno (Código de Processo Penal, arts. 571, inc. VIU e 572, inc. I).

Na instituição do júri vige legalmente o princípio da maioria, de modo que somente importa coerência de sentido no resultado final da votação. A diferença maior ou menor de votos numa ou noutra resposta não implica contradição juridicamente relevante.

Assim, formalmente em ordem o julgamento.

Tocante à prova, somente a decisão "manifestamente contrária" é suscetível de modificação (Código de Processo Penal, art. 593, inc. III, alínea "d").

Havia lastro fático-probatório para responsabilização de ambos os réus, sobretudo diante de firme depoimento apontando-os como algozes da vítima. A testemunha, cuja qualificação foi mantida sob sigilo, juntou ainda que o homicídio foi presenciado por várias pessoas, mas todos do lugar sofrem medo de represálias.

Consta dos autos que Samuel seria traficante e foi preso em flagrante no curso da persecução penal.

(...)

Posto isso, nega-se provimento aos recursos.

Em sede de embargos de declaração, decidiu a Corte estadual (fls. 75/77):

A decisão não se ressentir de qualquer dos vícios intrínsecos que legitimam novo pronunciamento.

Em verdade, todas as questões *sub judice* foram apreciadas, em particular a redação do questionário, cuja conformidade com a Lei e o Direito é inegável.

O que se percebe é simples irresignação com o resultado do julgamento desta Câmara, mas inapropriada sua dedução por meio de embargos declaratórios.

Posto isso, rejeitam os embargos declaratórios, mantidos os termos do acordado.

Como visto, a defesa, em suas razões de apelação, limitou-se a alegar que o veredicto seria contrário às provas dos autos e a suscitar nulidade na quesitação. Nada disse acerca do regime prisional fixado pelo magistrado *a quo*.

Assim, a matéria em testilha não foi levada a conhecimento do Tribunal de origem, por meio das razões de apelação, e não foi por ele examinada, motivo pelo qual não pode ser avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de inadmissível supressão de instância. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DE QUESITO. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 571, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de matéria que não foi debatida perante o Tribunal apontado como coator - como, no caso, a alegada nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri decorrente da incorreta formulação do quesito referente à qualificadora da surpresa -, evitando-se assim a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes).

2. No caso em apreço, observa-se que todos os fundamentos expostos em sede de razões de apelação, ainda que diversos dos constantes da presente impetração, foram debatidos pela Corte de Origem, o que impede a concessão da ordem de ofício, pois seria inviável determinar que o Tribunal Estadual examine a matéria referente à falta de clareza da redação do quesito referente à surpresa, que extrapola os limites estabelecidos pelas razões do inconformismo, ante a característica da fundamentação vinculada da apelação quando no procedimento do júri.

3. A matéria ventilada no mandamus encontra-se preclusa, pois nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas durante o julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do Tribunal, sob pena de serem sanadas, deverão ser arguidas logo depois de acontecerem, o que não se vislumbra na hipótese vertente, porquanto a defesa não alegou no tempo apropriado qualquer defeito contido no mencionado ato processual, deixando, inclusive, de se manifestar na primeira oportunidade, qual seja, no recurso de apelação interposto.

4. *Writ* não conhecido. (HC 94.379/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 19/04/2010.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIAL INDICIÁRIO, APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO PACIENTE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E VÍCIO NA QUESITAÇÃO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA APELAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Impossível trancar a ação penal, reconhecendo a ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a pretensão punitiva estatal, após a condenação do acusado pelo Tribunal do Júri, soberano em suas decisões, mantida em sede de apelação.

2. A pretendida reversão do julgado, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Este Superior Tribunal de Justiça entende restar "preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a quaestio não foi suscitada antes da prolação da sentença" (v.g. HC 82933/PE, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2007.).

4. Na hipótese, além de restar preclusa a análise da inépcia da denúncia, verifica-se que tal matéria, assim como a alegação de vício na quesitação, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, quando do julgamento do apelo defensivo, afigurando-se, pois, inviável suas análises por esta Corte, sob pena de evidente supressão de instância.

5. Como é sabido, a apelação das decisões do Tribunal do Júri, como é o caso ora em questão, a teor da Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal, é restrita aos fundamentos da sua interposição, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da matéria.

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 85.716/RJ, Rel. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008.)

Destaque-se que, em se tratando de apelação interposta contra sentença proferida por Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa. Vejam-se:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. INTERROGATÓRIO. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS DE FORMA ALEATÓRIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. APELAÇÃO NO JÚRI. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (INCISO III, ART. 483, DO CPP). SÚMULA 156/STF. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO.

1. Impõe-se ressaltar, inicialmente, que as nulidades suscitadas na presente impetração não foram levantadas quando do recurso de apelação nem em qualquer outro momento anterior. Apenas agora a defesa vem apontar a ocorrência de supostos vícios na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. Como é sabido, o efeito devolutivo da apelação interposta contra as decisões do Tribunal do Júri é restrito aos fundamentos de sua interposição, não devolvendo à instância recursal o conhecimento pleno da matéria, a teor do enunciado nº 713 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Com efeito, não tendo sido debatida a questão relativa à nulidade do interrogatório do acusado em plenário, por suposta inobservância à ordem de perguntas prevista no art. 187, § 2º, do Código de Processo Penal, impõe-se, nesse ponto, o não conhecimento do pedido de habeas corpus.

4. Por outro lado, relativamente à ofensa ao art. 483 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.689/08, apesar de a questão não ter sido enfrentada na origem, a ordem deve ser conhecida, por se tratar de nulidade absoluta.

5. Nos termos do § 2º do artigo 483 do CPP, reconhecida a autoria e a materialidade pelo Conselho de Sentença, deve-se indagar, obrigatoriamente, se "o jurado absolve o acusado?". Trata-se, pois, de quesito genérico de absolvição, que deve ser formulado independente das teses defensivas sustentadas em Plenário.

6. Ademais, a teor do disposto no § 4º do dispositivo em comento, pleiteada a desclassificação do crime de homicídio para outro de competência do juiz singular, como ocorreu no autos, é obrigatória a formulação do quesito correspondente, após o segundo ou terceiro quesitos, conforme o caso.

7. Admitida a existência do fato e reconhecida a autoria do crime, questionada, em seguida, a respeito da tentativa e tendo os jurados respondido afirmativamente, tornou-se prejudicada a votação de qualquer quesito relativo à tese de desclassificação do delito, que tem por objetivo apurar a competência do Júri.

8. Entretanto, mantido o crime doloso contra a vida, o terceiro quesito não foi formulado pelo Juiz Presidente, conforme reza o art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Cuida-se de quesito obrigatório, cuja ausência de formulação induz à nulidade absoluta do julgamento, mesmo que a tese defensiva tenha repercussão diversa da absolvição, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 156/STF.

10. Habeas corpus concedido para anular o Julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, determinando que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante assinatura de termo de compromisso.

(HC 137.710/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. APONTADA NULIDADE DE QUESITO. NÃO ELABORAÇÃO DE QUESTIONAMENTO CONSTANTE DA AUTODEFESA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA EIVA TANTO NO JULGAMENTO PLENÁRIO QUANTO NAS RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. WRIT NÃO CONHECIDO QUANTO AO PONTO.

1. Em razão das peculiaridades das quais são revestidas as decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, sendo vedado ao órgão recursal julgar com base em outro.

2. Tendo em vista que no recurso apresentado pela defesa aduziu-se apenas que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, bem como se pleiteou a correção na dosimetria da sanção imposta, o Tribunal impetrado não tratou da questão referente à nulidade pela falta de quesitação de tese da autodefesa.

3. Ainda que assim não fosse, segundo o artigo 571, inciso VII, da Lei Processual Penal, a ausência de protesto acerca dos quesitos formulados no momento oportuno, qual seja, durante a sessão de julgamento, acarreta preclusão, salvo quando causem perplexidade aos jurados, circunstância não caracterizada na hipótese em comento. Precedentes do STJ e do STF.

4. Em arremate, não há que se cogitar de nulidade pela ausência de questionamento obrigatório constante da tese de autodefesa, consistente na ocorrência de homicídio privilegiado, uma vez que, na redação anterior à Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado não era fonte dos quesitos. Precedentes do STJ e do STF.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE CONSIDERADAS NEGATIVAMENTE. MODUS OPERANDI E AGRESSIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA.

1. Não há como se acoimar de ilegal a sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, bem evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento do delito.

2. Tendo o magistrado sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavorável a circunstância judicial referente à personalidade do agente, dada a sua agressividade, não há o que se falar em ilegalidade na sentença no ponto em que fixou a sanção-base acima do mínimo legalmente previsto, ou do acórdão que, justificadamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a manteve.

PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI 8.072/1990 DECLARADA PELA SUPREMA CORTE. DELITO PRATICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.464/2007. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA (ARTIGO 5º, INCISO XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ANÁLISE DO REQUISITO OBJETIVO COM BASE NO ARTIGO 112 DA LEI 7.210/1984. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA (ARTIGO 5º, INCISO XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ANÁLISE DO REQUISITO OBJETIVO COM BASE NO ARTIGO 112 DA LEI 7.210/1984. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A Corte Suprema, no julgamento do HC n. 82.959/SP, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, permitindo a modificação do modo de cumprimento aos condenados pela prática dos referidos crimes, desde que presentes os pressupostos objetivo (resgate de 1/6 da pena) e subjetivo (bom comportamento carcerário). 2. A Lei 11.464/2007, introduzindo nova redação ao § 2º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, estabeleceu lapso mais gravoso à modificação do modo de cumprimento da pena, não podendo, assim, ser aplicada aos crimes praticados antes da sua vigência, sob pena de violar ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal).

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida parcialmente a ordem apenas para que ao paciente sejam aplicadas as regras dispostas no artigo 112 da Lei de Execução Penal quanto à progressão do regime prisional.

(HC 118.760/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2010, DJe 14/02/2011)

Penso que, em razão da necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal e a devida utilização da revisão criminal, seria imperioso restringir a ocorrência de “saltos duplos” ou “triplos”, na expressão do, hoje aposentado, eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau.

Lembre-se, ainda, o seguinte julgado do Pretório Excelso:

RECURSO - APELAÇÃO - PROCESSO PENAL - DEBATE E DECISÃO PRÉVIOS. A análise da matéria contida na apelação prescinde do debate e da decisão prévios na origem, ou seja, do prequestionamento. RECURSO - APELAÇÃO PENAL - DEVOLUTIVIDADE. A devolutividade da apelação no campo do processo penal não se faz nos moldes do artigo 515 do Código de Processo Civil, ficando vedada, ante o princípio do juiz natural, a queima de etapas, a supressão de instância. RECURSO - APELAÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **Verificada a supressão de instância, o vício de procedimento, no que apreciado tema que não passou pelo crivo do juiz natural, refutando-se as razões do recurso quanto ao referido defeito, impõe-se a declaração de nulidade do processo.**

(HC 85050, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 04/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00029 EMENT VOL-02213-02
PP-00399 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 450-453, destaquei.)

Dadas as particularidades do caso concreto, no qual o tema objeto deste *writ* não foi trazido a debate na apelação, sobrevivendo o trânsito em julgado, somente restaria ao paciente a via da revisão criminal, e, caso dali venha a defluir suposto constrangimento ilegal, aí sim seria possível ascender à cognição desta Corte.

Sobre a noção de segurança jurídica, conferida pelo manto da coisa julgada, e sua excepcionalíssima flexibilização, confira-se a seguinte lição:

A coisa julgada representa instituto que obedece a razões políticas, de natureza prática, voltadas a garantir a certeza do direito que assegura a paz social.

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor "justiça" sobre o valor "certeza".

No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (e no art. 485 do CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. (GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Recursos no processo penal*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 237).

Lembre-se, ainda, o escólio de FREDERICO MARQUES sobre os limites entre a revisão criminal e o *habeas corpus*:

Ao demais, a nulidade pode não ser demonstrável de plano, exigindo, assim, exame mais atento e demorado das peças do processo para o seu reconhecimento, caso em que, ao invés do *habeas corpus*, o condenado deve usar do pedido de revisão para anular e rescindir a sentença que o condenou, bem como o processo em que foi proferida. Essa é razão, aliás, pela qual o art. 648, n. VI, do Código de Processo Penal, alude a processo *manifestamente nulo*, isto é, viciado, de nulidade, que se mostre certa e indiscutível, mediante cognição de plano. (*Elementos de processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1965, v. 4, p. 353-354).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0062910-6

HC 201.171 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52050044801 9802005 990080046950

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMIR HADDAD JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ROGÉRIO DE ALMEIDA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.